



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 12448.900591/2013-70  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **1003-004.197 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 18 de janeiro de 2024  
**Recorrente** BROOKFIELD PARTICIPACOES LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 2013

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE INTEMPESTIVA. NÃO INSTAURAÇÃO DO LITÍGIO.

É intempestiva a Manifestação de Inconformidade interposta após o decurso do prazo de trinta dias da ciência da exigência.

A tempestividade é pressuposto intransponível para a instauração litigiosa.

Não se conhece do Recurso Voluntário cuja Manifestação de Inconformidade sequer foi conhecida em primeira instância, posto não ter sido instaurado qualquer litígio.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Márcio Avito Ribeiro Faria - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Márcio Avito Ribeiro Faria, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Gustavo de Oliveira Machado e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

## **Relatório**

Trata-se de recurso voluntário em face do Acórdão nº 16-85.244, proferido pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo – SP, que por unanimidade de votos, não conheceu da manifestação de inconformidade (fls. 76/82).

Trata-se do PER/DCOMP n.º 27538.10315.070708.1.3.02-8330, cujo pedido de compensação não foi homologado, conforme despacho decisório proferido e reproduzido à fl. 13.

A apresentação da Manifestação de Inconformidade foi dada como intempestiva pela Delegacia da Receita Federal do Brasil – Rio de Janeiro I, conforme despacho de fl. 72.

A contribuinte, por sua vez, defendeu preliminarmente a tempestividade, devido a ciência do despacho decisório em 18/02/2013.

No mérito, defendeu que seus créditos seriam decorrentes de saldo negativo, e não pagamento indevido a maior como informou na DCOMP, por isso pleiteou, com base na verdade material, o reconhecimento de seu direito creditório.

A d. DRJ, por sua vez, baseada em cópia de Aviso de Recebimento (fl. 69), sustentou que a ciência do Despacho Decisório se dera em 08/02/2013, e como a Manifestação de Inconformidade foi protocolada em 20/03/2013 (quarta-feira), configurou-se, portanto, sua intempestividade (fl. 81):

Considera-se, com isso, a ciência postal ocorrida em 08/02/2013 (sexta-feira), e o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de manifestação de inconformidade teve sua contagem iniciada em 14/02/2013 (quinta-feira, após os dias de ponto facultativo referente ao Carnaval e após a quarta-feira de cinzas, que possui expediente reduzido) e terminou em 15/03/2013 (sexta-feira), tendo o contribuinte protocolizado sua manifestação de inconformidade apenas em 20/03/2013 (quarta-feira), configurando-se, portanto, sua intempestividade.

Assim, não se deu provimento à preliminar de tempestividade, via de consequência, a Manifestação de Inconformidade restou não conhecida.

#### DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Cientificada do Acórdão da DRJ, em 9.7.2019 (tela dos correios à fl. 100), apresentou recurso voluntário, em 8.8.2019, assim manejado (fls. 174/182).

Sustentou pela nulidade do Acórdão da d. DRJ, cuja correspondência a ser considerada seria a de n.º RF 043217472 BR, com ciência no dia 18.02.2013 e não aquela defendida pela d. DRJ de n.º AR 043217472 RF (cuja ciência se deu em 08.02.2013):

14. Em verdade, o acórdão recorrido faz clara confusão entre o verdadeiro aviso de recebimento vinculado aos presentes autos e aquele juntado às fls. 69, com entrega em 08.02.2013.

15. Como se vê da referida decisão, a alegação de intempestividade da Manifestação de Inconformidade se pauta no Aviso de Recebimento n.º AR 043217472 RF, enquanto a Recorrente tomou ciência do Despacho Decisório n.º 043217472 que originou a defesa em questão por meio do Aviso de Recebimento n.º RF 043217472 BR, colacionado abaixo, o qual, embora semelhante à numeração informada pela DRJ/SPO (modificando-se apenas as letras iniciais e finais), se trata de correspondência diversa daquela datada de 08.02.2013, que, apesar de constar o nome da Empresa Recorrida, sequer é localizável na busca de rastreamento dos Correios.

16. Isso fica muito claro, aliás, a partir da simples consulta ao sistema dos Correios, abaixo, que evidencia a postagem do Aviso de Recebimento n.º RF 043217472 BR - este sim vinculado aos autos - no dia 14.02.2013 e a entrega no dia 18.02.2013, sendo esta,

portanto, a correta data de ciência da decisão vinculada ao Processo Administrativo de Crédito n.º 12448.900591/2013-70.

Ao final pugnou:

22. Ante o exposto, a Recorrente requer seja recebido e provido o presente Recurso Voluntário, reconhecendo-se a tempestividade da Manifestação de Inconformidade apresentada pelo contribuinte em 20.03.2013 e determinando-se a anulação do Acórdão n.º 16-85.244, para que seja determinado o retorno dos autos à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo (SP), para análise e julgamento do direito creditório da Empresa.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Márcio Avito Ribeiro Faria, Relator.

Submete-se à apreciação desta Turma de Julgamento o recurso voluntário oferecido pela contribuinte BROOKFIELD PARTICIPAÇÕES LTDA.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972, inclusive para os fins do inciso III do art. 151 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966, denominada Código Tributário Nacional – CTN. Contudo, não pode ser conhecido.

Como relatado, nesta fase processual importa verificar se o litígio restou instaurado ante a apresentação intempestiva da manifestação de inconformidade.

Consta nos autos que a ciência do Despacho Decisório ocorreu em 08/02/2013, vejamos:

A manifestante alega ter sido cientificada do despacho decisório em 18/02/2013 (segunda-feira), **entretanto há prova nos autos, à fl. 69, de que tal ciência se deu em 08/02/2013**, como se vê no aviso de recebimento (AR) dos Correios reproduzido acima.

O sistema Sief-Comunica, cuja tela a seguir demonstrada, aponta corretamente a data de 08/02/2013 como tendo sido da ciência, após envio em 01/02/2013, está em concordância com a prova material (AR) já apontada nos autos.

Contudo, a Manifestação de Inconformidade foi apresentada (fl. 24) somente em 20/03/2013, portanto, fora do prazo legal, não sendo hábil para a instauração da fase litigiosa, entendimento consubstanciado no r. Acórdão.

Assim, sequer cabe analisar as razões preliminares postas em sede recursal.

Vejamos que o PAF determina categoricamente que o prazo para apresentação de Manifestação de Inconformidade se inicia com a ciência da intimação da exigência, não existindo qualquer dispositivo que estabeleça a interrupção da sua contagem.

Por seu turno, a tese despontada já restou enfrentada pela d. DRJ, ocasião em que foi rejeitada (destaquei):

A manifestante alega ter sido cientificada do despacho decisório em 18/02/2013 (segunda-feira), entretanto há prova nos autos à fl. 69 de que tal ciência se deu em 08/02/2013, como se vê no aviso de recebimento (AR) dos Correios reproduzido acima.

Considera-se, com isso, a ciência postal ocorrida em 08/02/2013 (sexta-feira), e o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de manifestação de inconformidade teve sua contagem iniciada em 14/02/2013 (quinta-feira, após os dias de ponto facultativo referente ao Carnaval e após a quarta-feira de cinzas, que possui expediente reduzido) e terminou em 15/03/2013 (sexta-feira), tendo o contribuinte protocolizado sua manifestação de inconformidade apenas em 20/03/2013 (quarta-feira), configurando-se, portanto, sua intempestividade.

Neste caminhar, restou claro que o prazo de trinta dias para apresentação da manifestação do contribuinte encerrou-se em 15/03/2013, conseqüentemente, a manifestação de inconformidade, apresentada apenas em 20/03/2013, é intempestiva, uma vez que já havia decorrido o prazo de trinta dias, previsto no art. 15 do Decreto n.º 70.235, de 1972<sup>1</sup>.

De mais a mais, o Decreto n.º 7.574, de 29 de setembro de 2011, ao regulamentar o PAF estabelece que o Recurso Voluntário seja interposto contra **decisão de primeira instância contrária ao sujeito passivo**,

Art. 73. **O recurso voluntário** total ou parcial, que tem efeito suspensivo, poderá ser interposto **contra decisão de primeira instância contrária ao sujeito passivo**, no prazo de trinta dias, contados da data da ciência da decisão. (grifei)

Em relação à Declarações de Compensação o Decreto n.º 7.574, de 2011, em seu art. 109, determina que o recurso ao CARF cabe tão somente da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade (destaque nosso),

Art. 119. É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no art. 110, apresentar manifestação de inconformidade contra a não homologação da compensação (Lei n.º 9.430, de 1996, art. 74, § 9º, incluído pela Lei n.º 10.833, de 2003, art. 17).

§ 1º **Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade caberá recurso** ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais ( Lei n.º 9.430, de 1996, art. 74, § 10, incluído pela Lei n.º 10.833, de 2003, art. 17; Decreto n.º 70.235, de 1972, art. 25, inciso II, com a redação dada pela Lei n.º 11.941, de 2009, art. 25).

Destarte, no caso em tela, frente à intempestividade da Manifestação de Inconformidade, posto que a d. DRJ rejeitou a preliminar de tempestividade, o litígio sequer foi instaurado:

No caso concreto, tal ditame legal não poderia sequer ser invocado, em razão de não ter sido apresentada a Manifestação de Inconformidade durante o prazo legal determinado (30 dias, a contar da ciência do teor do Despacho Decisório), precluindo, assim, qualquer direito a uma eventual complementação probatória.

Por ter sido considerada intempestiva, a Manifestação de Inconformidade da Interessada não será conhecida. No caso, em razão do sujeito passivo ter alegado em sua peça de defesa a tempestividade da Manifestação de Inconformidade, a fase litigiosa do procedimento está sendo instaurada com relação, apenas, à sua tempestividade, deixando, assim, de haver julgamento no tocante às demais alegações apresentadas pela Manifestante.

<sup>1</sup> Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

Pelo exposto, não se conhece do Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Márcio Avito Ribeiro Faria